

DECISÃO Nº 81, DE 1º DE JULHO DE 2014.

Defere parcialmente pedidos de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 21.191(g)(1) do RBAC nº 21.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 11 (RBAC nº 11), e considerando o que consta do processo nº 00066.027034/2014-91, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 1º de julho de 2014,

DECIDE:

Art. 1º Deferir parcialmente, conforme peticionado, nos termos da Nota Técnica nº 35/2014/GTPN/SAR, os pedidos de isenção temporária, até 1º de dezembro de 2014, de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 21.191(g)(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 21 (RBAC nº 21), Emenda nº 01, para as aeronaves dos modelos especificados que sejam fabricadas, e que tenham a sua fabricação finalizada e evidenciada à ANAC dentro do prazo estabelecido, pelas seguintes empresas:

I - Flyer Indústria Aeronáutica Ltda., aeronaves dos modelos RV-7, RV-7A e RV-10;

II - INPAER Indústria Paulista de Aeronáutica Ltda. e Indústria Paulista de Partes e Aeronaves São João da Boa Vista Ltda., aeronaves dos modelos Explorer e Excel;

III - Aero Centro Comércio e Serviços Aeronáuticos Ltda., aeronaves dos modelos RV-10, RV-7, RV-8 e RV-14;

IV - Volato Aviões e Compostos, aeronaves do modelo Volato 400;

V - Aerogard Indústria e Comércio de Aviões Ltda., aeronaves dos modelos RV-10, RV-7 e RV-7A; e

VI - Paradise Indústria Aeronáutica Ltda., aeronaves do modelo RV-10.

Art. 2º As isenções deferidas nos termos desta Decisão ficam condicionadas ao cumprimento dos compromissos assumidos pelas empresas, conforme declarado em suas respectivas petições, com vistas a prover um nível de segurança equivalente àquele provido pelo requisito objeto desta isenção, e à satisfação do caráter educativo da construção amadora.

Art. 3º O descumprimento das condicionantes estabelecidas nesta Decisão implicará o cancelamento da isenção ora deferida.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS